

Diário Oficial



Prefeitura de Lindóia



PREFEITURA DE LINDÓIA

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

3

3

3

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Decretos****DECRETO Nº 2.484, DE 31 DE AGOSTO DE 2020**

“Torna público o Cadastro Cultural do Município de Lindóia(SP) e dá outras providências correlatas”.

LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o art. 215 da Constituição da República, que assegura ao Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, além de estipular ao Poder Público o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais;

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 14.017, de 29 de junho de 2020, que prevê a disponibilização de renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura e que demanda a inscrição dos futuros beneficiados em cadastro ou sistema de governo, incluindo o Cadastro Municipal de Cultura;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme disposto na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 2º Os recursos oriundos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, serão contabilizados à conta do Município de Lindóia e sua execução se dará de forma descentralizada para aplicação nas seguintes ações emergenciais de apoio ao setor cultural:

I. Concessão de renda emergencial aos trabalhadores da cultura no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), que será paga mensalmente, em três parcelas sucessivas;

II. Concessão de subsídio mensal no valor mínimo de R\$3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$10.000,00 (dez mil reais), para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social;

III. Divulgação de editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e

de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Parágrafo único. Compete aos Estados e ao Distrito Federal distribuir a renda emergencial mensal prevista no inciso I; Compete aos Municípios e ao Distrito Federal distribuir os subsídios mensais previsto no inciso II e, Compete aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios o cumprimento do inciso III.

Art. 3º Cabe ao Executivo Municipal definir o percentual de utilização dos recursos mencionados nos incisos I, II e III do artigo anterior, sendo obrigatória a destinação de pelo menos 20% (vinte por cento) do montante para as ações emergenciais previstas no inciso III do referido dispositivo, e encaminhar a proposta para deliberação do Comitê Gestor.

Art. 4º O Executivo Municipal fixa como parâmetro de elegibilidade os critérios definidos pelo Decreto 10.464 de 18 de Agosto de 2020.

Art. 5º Fica vedada a concessão do benefício a que se refere ao inciso II, Art. 2º deste Decreto:

I. A espaços culturais criados pela Administração Pública Municipal de qualquer esfera ou vinculados a ela;

II. A espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas;

III. A teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais;

IV. A espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S, e,

V. A qualquer organização que tenha sido notificada por funcionamento irregular, durante o período de pandemia em decorrência da COVID-19.

Art. 6º As entidades de que trata o inciso II do caput do Art. 2º deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.

Art. 7º Na falta de profissionais residentes no município, o Comitê Gestor local poderá contratar profissionais habilitados e constituídos, de outros municípios, com o objetivo de fortalecer e democratizar o acesso à aquisição de bens e serviços do setor cultural indicado pelo art. 2º, inciso III, da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020.

Art. 8º Torna público o Cadastro Cultural Municipal de agentes e espaços culturais, que servirá como fonte de dados voltados ao mapeamento da cadeia produtiva da cultura em Lindóia, bem como cadastro necessário ao acesso às modalidades de fomento implementados com recursos provenientes dos mecanismos de financiamento público previstos pela Lei 14.017 de 29 de junho de 2020.

Art. 9º O cadastramento e envio de documento para

atendimento ao deste artigo deverá ser realizado por meio do formulário modelo constante no Art. 13, do presente Decreto, que será disponibilizado no site oficial do Município, no endereço eletrônico www.lindoiia.sp.gov.br.

Parágrafo único. O cadastro por si não garante os auxílios, pois farão jus à renda emergencial, o cumprimento dos critérios de elegibilidade dispostos nos art. 6º e art. 7º, ambos da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 10 O Cadastro Cultural é uma ferramenta componente do processo de implementação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC.

Art. 11 Poderão se inscrever, EM ATÉ 15 DIAS, contados da data de publicação deste decreto, todos os agentes e espaços culturais de Lindóia que exerçam atividade relativa à produção, difusão ou fornecimento de bens ou serviços culturais necessários à cadeia produtiva.

Art. 12 Para fins deste Decreto, considera-se:

I. Agente Individual (Pessoa Física): artista, produtor, gestores e fazedores de cultura que se relacionam com as práticas culturais;

II. Agente Coletivo: grupos, trupes, companhias, organizações culturais comunitárias, povos originários, instituições, entidades, empresas e coletivos artísticos das mais diversas linguagens, com ou sem personalidade jurídica;

III. Ponto de Cultura: entidades sem fins lucrativos, grupos ou coletivos com ou sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais continuadas em suas comunidades ou territórios;

IV. Pontão de Cultura: entidade cultural, ou instituição pública de ensino, que articula um conjunto de outros pontos ou iniciativas culturais, desenvolvendo ações de mobilização, formação, mediação e articulação de uma determinada rede de pontos de cultura e demais iniciativas culturais;

V. Espaços Culturais: consistem tanto em instituições formais como espaços alternativos, representados por teatros, salas de cinema, centros culturais, casas de leitura e escrita, bibliotecas, escolas de arte, locais de interesse turístico, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de produtos e bens culturais, entre outros.

Art. 13 O cadastramento é livre, gratuito e colaborativo, feito através do preenchimento obrigatório das seguintes informações:

- Nome / Razão Social;
- Nome Artístico /Nome Fantasia;
- CPF / CNPJ;
- Data de Nascimento / Data de Expedição CNPJ;
- E-mail;
- Endereço Completo;
- Telefone;
- Redes Sociais, site e blog (link);

- Área de Atuação Cultural;
- Registro Profissional na área cultural;
- Integra algum Coletivo;
- Integra algum Espaço / Equipamento / Instituição Cultural;
- Origens da Renda Financeira;
- Vínculo Empregatício, considerando a área de atuação;
 - Benefício Previdenciário ou Assistencial, seguro-desemprego ou de outro programa de transferência de renda federal que não seja o Bolsa Família;
 - Minicurrículo.

Parágrafo único. Cada agente cultural poderá se cadastrar mais de uma vez, como agente individual e agente coletivo, além de associar ao seu perfil projetos e espaços culturais.

Art. 14 O preenchimento das informações contidas no formulário é de inteira responsabilidade do declarante e a retidão das mesmas é de responsabilidade da Diretoria de Turismo, Cultura e Desenvolvimento. Ao participar deste Cadastro Cultural, o declarante autoriza a divulgação dos seus dados pela Prefeitura Municipal de Lindóia.

Art. 15 No caso de identificação, a qualquer tempo, de qualquer irregularidade na documentação apresentada pelo agente ou espaço cultural, o registro poderá ser suspenso ou cancelado.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, em 31 de Agosto de 2020.

LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM

Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, em 31 de agosto de 2020.

LUIS FERNANDO BUENO

Diretor Administrativo

DECRETO Nº 2.485, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

“Institui o Comitê Gestor de Acompanhamento, Controle e Fiscalização do Recurso Emergencial destinado às ações do setor cultural – Lei ‘Aldir Blanc’, do Município da Estância Hidromineral de Lindóia”.

LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor de Acompanhamento, Controle e Fiscalização do recurso destinado às ações

emergenciais do setor cultural – Lei “Aldir Blanc”.

Art. 2º O Comitê Gestor, sem prejuízo das competências dos órgãos envolvidos, terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer diretrizes gerais, propor estratégias e buscar meios para garantir a implementação dos benefícios previstos na Lei 14.017 de 29 de junho de 2020;

II - propor e aprovar o programa de trabalho a ser desenvolvido pelo município;

III - acompanhar, apoiar e facilitar os trabalhos de execução dos benefícios previstos na Lei 14.017 de 29 de junho de 2020;

IV - discutir os resultados obtidos;

V - propor e viabilizar formas de disseminação e uso das informações geradas a partir das regras e ações necessárias à implementação dos benefícios previstos na Lei 14.017 de 29 de junho de 2020, e

VI - desenvolver as atividades necessárias para a implantação e manutenção dos benefícios previsto na Lei 14.017 de 29 de junho de 2020.

Art. 3º Integram o Comitê Gestor:

I - um representante da Diretoria de Turismo Cultura e Desenvolvimento do município;

II - um representante da Assistência Social;

III - um representante da Secretaria de Fazenda do município;

IV – um representante da Administração Municipal

V - dois representantes da sociedade civil, preferencialmente ligados ao segmento cultural;

Art. 4º Caberá aos titulares dos órgãos envolvidos indicar os representantes e seus substitutos, em caso de ausência daqueles.

Art. 5º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Comitê Gestor e a apoiar o desenvolvimento dos trabalhos, representantes de outras secretarias do município, profissionais vinculados às secretarias estaduais e municipais de Cultura, bem como especialistas em temas e questões importantes para o desenvolvimento do trabalho.

Art. 6º Os integrantes do Comitê Gestor e Fiscalização da Aplicação da Lei Aldir Blanc não poderão receber os benefícios de que trata a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, oriundos dos recursos executados no âmbito do Município de Lindóia.

Art. 7º Esta Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, em 31 de Agosto de 2020.

LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM

Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia,

Estado de São Paulo, em 31 de agosto de 2020.

LUIS FERNANDO BUENO

Diretor Administrativo

DECRETO Nº 2.486, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

“Nomeia os Membros do Comitê Gestor do Recurso Emergencial destinado às ações do setor cultural – Lei ‘Aldir Blanc’, do Município da Estância Hidromineral de Lindóia e dá outras providências.”

LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os Membros do Comitê Gestor do Recurso Emergencial destinado às ações do setor cultural – Lei “Aldir Blanc”, do Município da Estância Hidromineral de Lindóia, a saber:

I - representante da Diretoria de Turismo Cultura e Desenvolvimento – Juliano Belini;

II - representante da Assistência Social – Josiane Aparecida de Lima Toledo;

III - representante da Diretoria de Fazenda – Fabiana Cristina Monteiro;

IV – representante da Administração Municipal – Luís Fernando Bueno;

V – dois representantes da sociedade civil, preferencialmente ligados ao segmento cultural – Rogério Antônio da Cunha e Maurício José Gomes.

Art. 2º Os serviços prestados pelos Membros do “Comitê Gestor do Recurso Emergencial - Lei Aldir Blanc”, ora nomeados, não serão remunerados, mas terão caráter de relevância em prol do serviço público.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 31 de agosto de 2020.

LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 31 de agosto de 2020.

LUÍS FERNANDO BUENO

Diretor de Administração